



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 06/12/2022 11:33:55-840 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 3358/2021  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2021**

Reduz a zero as alíquotas das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) das associações de moradores e prevê a possibilidade de regularização de débitos dessas entidades para com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta Lei é reduzir a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e abrir a possibilidade de refinanciamento de débitos para com a União, devidos pelas associações de moradores legalmente constituídas.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as seguintes alíquotas de contribuições devidas pelas associações de moradores legalmente constituídas:

I - Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamentos; e

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre as receitas não derivadas de atividades próprias da associação.

Art. 3º Fica criado o programa de regularização de créditos da União, decorrentes de débitos das associações de moradores legalmente constituídas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221863130400>



\* C D 2 2 1 8 6 3 1 3 0 4 0 0 \*

§ 1º A adesão ao programa previsto no *caput* dar-se-á por opção da associação de moradores, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos para com a União.

§ 2º Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a data da formalização da adesão, sem a aplicação de multas, de mora ou de ofício, e com a redução de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e demais encargos.

§ 3º O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente



\* C D 2 2 1 8 6 3 1 3 0 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221863130400>